

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

OFÍCIO-GABINETE-356/2023

Nova Serrana (MG), 14 de agosto de 2023

Exmo. Sr.

Guilherme Bueno Lemos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana

Rua Betsaid, 70 - São Sebastião

35.524.100 - Nova Serrana - MG

Prezado senhor,

Com os nossos cumprimentos ao ilustre Presidente e distintos Pares dessa Egrégia Câmara Municipal, estamos passando às mãos de V. Exa., para ser apreciado, discutido e votado, em caráter de urgência, o incluso SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 053/2023, que “Dispõe sobre a política de proteção, conservação, fiscalização, monitoramento e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana-MG”

Atenciosamente,

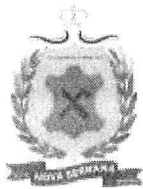
**EUZEBIO
RODRIGUES
LAGO:
54722446687**

Assinado digitalmente por EUZEBIO
RODRIGUES LAGO:54722446687
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital,
OU=Certificado PF A3, CN=EUZEBIO
RODRIGUES LAGO:54722446687
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023-08-14 16:44:41
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.1

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

Ser. Cam. Mun.

15-Ago-2023 14:23 00005-47



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO SUBSTITUTIVA

Prezados Senhores,

Pelo presente, submetemos à apreciação desse Poder Legislativo o substitutivo ao Projeto de Lei nº 053/2023 que “Dispõe sobre a política de proteção, conservação, fiscalização, monitoramento e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana-MG.”

Ao propor uma nova Lei estabelecendo a política municipal do meio ambiente, temos como objetivo incluir no ordenamento jurídico de nosso município padrões de comportamento e conduta que tornem possível o desenvolvimento sustentável, através de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente uma maior proteção.

Com a aprovação desta matéria, teremos um significativo impacto no que se refere ao cuidado do meio ambiente da população nova-serranense. E, a partir daí, influenciar na formação das crianças e jovens da nossa rede municipal de ensino, mediante a inclusão na grade curricular fazendo da educação ambiental formal um processo de desenvolvimento da cidadania, com ênfase nos problemas e peculiaridades do nosso município.

Neste contexto, o projeto propõe a criação do Núcleo de Educação e Extensão Ambiental com o objetivo de realizar as ações de Educação Ambiental no âmbito da Educação Ambiental Formal (instituições oficiais de ensino) e no âmbito da Educação Ambiental Não Formal (órgãos públicos e privados, empresas e a sociedade como um todo).

Outro ponto que merece destacar no projeto é a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em que os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município e melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, desde que submetidos à apreciação do CODEMA.

Assim, considerando que o Poder Legislativo é o representante legítimo dos interesses do cidadão de Nova Serrana e responsável juntamente com o Poder Executivo pelas ações de desenvolvimento sustentável do nosso município, contamos com o empenho de todos os vereadores para a aprovação desta proposição.

Nova Serrana, 14 de agosto 2023.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

**EUZEBIO
RODRIGUES
LAGO:**
54722446687

Assinado digitalmente por EUZEBIO
RODRIGUES LAGO:54722446687
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital,
OU=Certificado PF A3, CN=EUZEBIO
RODRIGUES LAGO:54722446687
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023-08-14 16:45:02
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2023

Dispõe sobre a política de proteção, conservação, fiscalização, monitoramento e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana-MG.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), por meio de seus Representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município de Nova Serrana um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida.

Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;

X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – “SISMUMA”

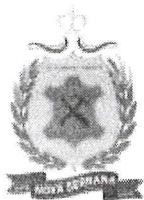
Art. 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais - SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Art. 4º Esta Lei passa a disciplinar o CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente instituído pela Lei Municipal n.º 2.474 de 05 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, deliberativo, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 5º O CODEMA será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil para a defesa do meio ambiente.

§ 1º O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem direta ou indiretamente de gerência ou administração de empresas que tenham como objetivo o desenvolvimento de estudo ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

§ 2º O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a integrante do corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 6º Observado o critério de representação paritária e composto por no mínimo 06 (seis) e no máximo 10 (dez) membros, o CODEMA terá as seguintes representações:

I - Poder Público Municipal, Estadual e/ou Federal;

II - Sociedade Civil (Entidades Representativas dos Setores Produtivos, Organizações não governamentais legalmente constituídas e Entidades Ambientalistas).

§ 1º O Poder Executivo Municipal divulgará edital com o calendário completo para o credenciamento das entidades a que se referem os incisos I e II deste artigo, que venham a ter interesse em participar do processo eletivo para composição do CODEMA, quando deverão apresentar de forma física ou por *e-mail* no ato da inscrição os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

III - cópia do documento oficial com foto do representante legal da entidade com data vigente;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF) regular do representante legal da entidade;

V - ata de constituição e da última eleição da entidade devidamente registrada em cartório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no edital para as inscrições, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade em conjunto com a Procuradoria Jurídica procederá à análise da documentação apresentada e divulgará o resultado da análise das entidades inscritas e abertura de prazo para a interposição de recurso.

§ 3º Encerrado o prazo para a interposição de recursos referente à análise das entidades inscritas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade em conjunto com a Procuradoria Jurídica procederá à análise dos recursos interpostos e divulgará o resultado final das entidades habilitadas.

§ 4º Após a divulgação do resultado final das entidades habilitadas o Poder Executivo Municipal divulgará edital estabelecendo o prazo para que as entidades habilitadas realizem assembleia extraordinária para realizar votação que poderá ser secreta ou por aclamação para eleger quais as entidades irão representar a sociedade civil junto ao CODEMA.

§ 5º As entidades eleitas na assembleia extraordinária terão o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da mesma, para encaminhar ao Poder Executivo Municipal os seguintes documentos:

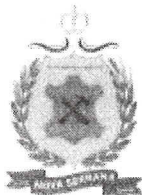
I - ata da assembleia extraordinária que elegeu a referida entidade;

II - ofício da entidade com indicação do membro efetivo e do membro suplente para representá-la no CODEMA;

III - documentos pessoais dos membros indicados;

IV - termo de concordância e veracidade assinado pelos membros indicados de que eles não prestam serviços de qualquer natureza ou participem direta ou indiretamente de gerência ou administração de empresas que tenham como objetivo o desenvolvimento de estudo ou consultorias que subsidiem processo de licenciamento ambiental, bem como, os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização, em atendimento ao § 1.º do art. 5.º desta Lei.

§ 6º O membro indicado que não comparecer em 03 (três) reuniões consecutivas, sem a devida justificativa, ou, em 06 (seis) reuniões durante o ano corrente, ou, ainda, em caso de desistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

da instituição em participar do CODEMA, caberá ao Poder Executivo convidar outra instituição para integrá-lo, quando se tratar de entidade pública, e a divulgação de edital para credenciamento para realização de processo eletivo, quando se tratar de entidade da sociedade civil, observando o critério da representação paritária estabelecido no art. 6.º.

Art. 7º Os membros do CODEMA serão indicados pelos Órgãos e Entidades referidos no Artigo 6.º para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º O Presidente do CODEMA será o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário do CODEMA serão eleitos entre os seus membros titulares por meio de votação realizada entre os mesmos na primeira reunião de cada biênio.

§ 3º Ao término da Legislatura Municipal será considerado encerrado o mandato dos conselheiros do CODEMA, independente do prazo decorrido da última eleição do referido Conselho.

§ 4º Cada conselheiro disporá em cada item de pauta, de no máximo 03 (três) minutos para se manifestar, prorrogáveis a critério do Presidente, para debater a matéria em discussão, inclusive para apresentar o pedido de vistas que será concedido uma única vez por conselheiro em cada processo.

§ 5º Quando for solicitado vista ao processo, fica o conselheiro solicitante do pedido obrigado a apresentar formalmente o retorno de vista ao processo, mediante parecer com respectivas fundamentações, dentro do prazo legal de 06 (seis) dias que antecede a reunião subsequente à solicitação.

Art. 8º Compete ao CODEMA:

I - decidir sobre a concessão de licenças ambientais e autorizar supressão de vegetação, intervenção em APP (área de preservação permanente), de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

II - propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV - atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do Município;

V - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

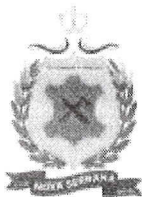
VII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do Município;

IX - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

XII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração e providências para que sejam aplicadas medidas cabíveis;

XIII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do Município à proteção do meio ambiente;

XV - formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XVI - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVII - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - responder consulta sobre matéria de sua competência;

XX - decidir, juntamente com o órgão técnico executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

XXI - acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental, a qual o Município está vinculado, em que são discutidos assuntos de interesse do Município;

XXII - apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos já implantados ou visando implantação, estão conforme as Leis e Regulamentos Municipais;

XXIII - emitir Deliberações Normativas e Resoluções referentes às atividades passíveis de licenciamento ambiental não listadas nas Deliberações Normativas COPAM n.º 213/2017 e n.º 217/2017, bem como suas alterações e de demais assuntos de interesse ambiental, observada a legislação federal, estadual e municipal;

§ 1º O Presidente do CODEMA somente terá direito a voto na deliberação de processos na reunião plenária, caso a votação esteja empatada.

§ 2º Para que possa ser realizada a reunião do CODEMA é necessária a presença de no mínimo metade, mais um dos conselheiros.

§ 3º Quando o CODEMA indeferir ou deferir parcialmente os processos a que se refere o inciso I deste artigo, o empreendedor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentar pedido de reconsideração junto ao referido Conselho, cujo prazo terá início a partir do momento em que o empreendedor for comunicado oficialmente da referida decisão.

Art. 9º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para julgamento pelo CODEMA;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - publicar através dos meios disponíveis no Município o pedido, a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública;

VII - emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do Município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - formular, para aprovação no CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente observada a legislação federal e estadual;

XI - aplicar penalidades deliberadas pelo CODEMA;

XII - emitir Resoluções visando padronizar procedimentos administrativos e outras matérias de interesse ambiental, desde que não contrarie a legislação federal, estadual e municipal;

XIII - analisar e deliberar sobre pedido de Licença Municipal Prévia de Recursos Minerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

XIV - analisar e deliberar sobre pedido da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo para empreendedores que buscam o licenciamento ambiental junto a SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XV - analisar e deliberar sobre o pedido de análise de viabilidade ambiental para parcelamento de solo.

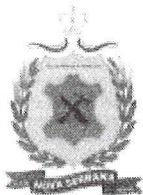
XVI – analisar e deliberar sobre o pedido de análise do EIV – estudo de impacto de vizinhança.

§ 1º O procedimento administrativo para a concessão e renovação dos documentos autorizativos contidos nos Incisos XIII, XIV, XV e XVI deste artigo, bem como, os documentos necessários a serem apresentados pelo empreendedor será estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º Os valores referentes às taxas pela análise e deliberação dos documentos autorizativos contidos nos incisos XIII, XIV, XV e XVI deste artigo estão demonstrados no anexo I desta Lei, pelo valor da UFPM/NS (Unidade Padrão Fiscal do Município), sempre reajustados no mês de janeiro de acordo com o IPCA - Índice Preços ao Consumidor.

§ 3º O prazo para análise e vistoria dos processos que solicitam os documentos autorizativos a que se referem os incisos XIII, XIV, XV e XVI será de 90 (noventa) dias, contados da apresentação de todos os documentos exigidos, sendo que este prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 4º Não haverá restituição por parte do Município dos valores pagos pelo empreendedor referente aos procedimentos a que referem os incisos XIII, XIV, XV e XVI deste artigo, caso estes procedimentos sejam indeferidos ou por não apresentação da documentação exigida ou apresentada fora do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade por parte do empreendedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente, como de responsabilidade do Município, estão sujeitas ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e o CODEMA, no exercício de suas competências de controle ambiental, expedirão as seguintes licenças de atividades listadas nas Deliberações Normativas COPAM n.º 213/2017 e n.º 217/2017 e suas alterações e Deliberações Normativas emitidas pelo próprio CODEMA:

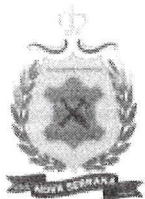
I - Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado Cadastral: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente;

IV - Licenciamento Ambiental Simplificado - RAS: licenciamento realizado em única etapa, mediante a apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo a descrição da atividade e do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental;

V - CDLA (Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental), quando se tratar de empreendimentos que desenvolvam atividades, cujos parâmetros sejam inferiores a Classe 1 ou suas atividades não estejam listadas nas Deliberações Normativas COPAM n.º 213/2017 e n.º 217/2017 e suas alterações e em Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 1º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II - análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§ 2º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§ 3º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 4º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada - LAS, denominada LAS/Cadastro;

II - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada - LAS, denominada LAS/RAS.

§ 5º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo, bem como, os documentos necessários a serem apresentados pelo empreendedor, prazo para entrega de informações complementares será estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade por meio de Ato Normativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 6º O prazo para análise dos processos que solicitam a concessão das licenças referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será de até 120 (cento e vinte) dias, salvo quando for necessário a apresentação de documentos complementares por parte do empreendedor.

§ 7º O prazo para análise dos processos que solicitam a concessão das licenças referidas nos incisos III e V do *caput* deste artigo será de até 30 (trinta), salvo quando for necessário a apresentação de documentos complementares por parte do empreendedor.

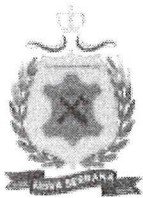
§ 8º O prazo para análise dos processos que solicitam a concessão da licença referida no inciso IV do *caput* deste artigo será de até 60 (sessenta), salvo quando for necessário a apresentação de documentos complementares por parte do empreendedor.

§ 9º Quando se tratar de empreendimentos passíveis da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA será obrigatório a realização de audiência pública, cujo prazo será de até 01 (um) ano, contados a partir do protocolo do requerimento de licenciamento.

§10 O prazo para apresentação de informações complementares solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do envio da notificação por meio eletrônico, podendo ser prorrogado por igual período, desde que seja devidamente justificado.

§ 11 Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.

§ 12 As licenças ambientais a que se referem os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo serão analisadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, após vistoria, emissão de parecer técnico e jurídico e submetidas a julgamento pelo plenário pelo CODEMA, a partir do momento em que for municipalizado o licenciamento ambiental de atividades listadas nas Deliberações Normativas COPAM n.º 213/2017 e n.º 217/2017 e de Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA, conforme previsto na Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, mediante assinatura de convênio com o Estado de Minas Gerais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

especificamente com a SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou por meio da competência originária.

§ 13 As licenças ambientais a que se referem os incisos III e V do *caput* deste artigo serão analisadas e concedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com vistoria, emissão de parecer técnico e jurídico quando necessário, não sendo submetidas ao plenário do CODEMA, mas tão somente a comunicação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade perante o CODEMA, informando os processos formalizados, deferidos e indeferidos.

§ 14 Microempresas, Microempreendedores Individuais, Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores Familiares Rurais assim definidos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações e Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2.006, respectivamente, e suas alterações e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, ficam isentos do recolhimento das taxas a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Art. 12 Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO) ou LOC (Licença de Operação Corretiva).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o RCA (Relatório de Impacto Ambiental) e respectivo PCA (Plano de Controle Ambiental) ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 13 A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade através de profissional que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

obrigatoriamente deverá fazer parte do quadro de servidores efetivos do Município, orientado pelo CODEMA.

§ 1º A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

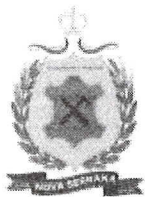
§ 2º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário mínimo *per capita* ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual.

§ 3º Será considerada pessoa física de baixo grau de instrução, aquela que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

§ 4º A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

§ 5º As hipóteses previstas nos incisos do § 1º deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos desta Lei.

§ 6º A notificação para regularização de situação prevista no § 1º será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio e inserida nos sistemas de informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 7º Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do § 1º, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 8º O notificado nos termos do § 1º deverá iniciar o processo de regularização ambiental de sua atividade e prestar as informações solicitadas ou cumprir as determinações impostas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

§ 9º O funcionamento das atividades e a exploração da flora poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

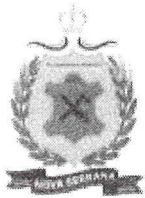
§ 10 Iniciado o processo administrativo de licenciamento ambiental, a continuidade do funcionamento do empreendimento estará condicionada ainda à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente nas condições e prazos estabelecidos no TAC.

§ 11 O não atendimento ao disposto nos § 7º, 8º, 9º e 10 implicará na lavratura do respectivo auto de infração pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 12 O processo administrativo de auto de infração decorrente do não atendimento à notificação deverá seguir nos mesmos autos.

Art. 14 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênios e contratação de técnicos por meio de concurso público, processo seletivo e/ou processo licitatório.

Art. 15 Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 16 Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

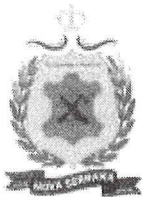
Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendedores ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 19 Os valores referentes às taxas de indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramentos ambientais, estão demonstrados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Não haverá restituição por parte do Município dos valores pagos pelo empreendedor referentes aos procedimentos ambientais a que se refere o art. 11 desta Lei, caso estes procedimentos sejam indeferidos por inviabilidade técnica e legal ou motivado por não apresentação de documentação exigida ou apresentada fora do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

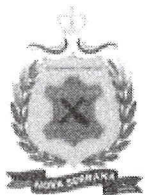
CAPÍTULO IV DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

Art. 20 Para os efeitos desta Lei considera-se intervenção ambiental:

- I - supressão de cobertura vegetal de essência nativa com destoca;
- II - supressão de cobertura vegetal de essência nativa sem destoca;
- III - supressão de cobertura vegetal de essência exótica com destoca;
- IV - supressão de cobertura vegetal de essência exótica sem destoca;
- V - corte de árvore isolada com destoca;
- VI - corte de árvore isolada sem destoca;
- VII - intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) sem supressão de vegetação;
- VIII - intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) com supressão de vegetação de essência nativa com destoca;
- IX - intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) com supressão de vegetação de essência nativa sem destoca;
- X - intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) com supressão de vegetação de essência exótica com destoca;
- XI - intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) com supressão de vegetação de essência exótica sem destoca;
- XII - regularização de ocupação antrópica consolidada em APP (Área de Preservação Permanente).

§ 1º Nas regularizações ambientais em que for necessária realizar recomposição florística é de responsabilidade do empreendedor apresentar no PRTF – projeto técnico de reconstituição da flora a área onde será feita a recomposição.

§ 2º As intervenções ambientais listadas no *caput* deste artigo, tem como base legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102 de 26 de outubro de 2021, em conformidade com a Lei Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, Decreto Estadual n.º 47.749 de 11 de novembro de 2019 e suas alterações.

§ 3º O prazo para apresentação de informações complementares solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do envio da notificação por meio eletrônico, podendo ser prorrogado por igual período, desde que seja devidamente justificado.

§ 4º O prazo para análise e vistoria dos processos que solicitam autorizações contidas no *caput* deste artigo será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que for realizado o protocolo no Município, exceto para a intervenção a que se refere o inciso V, cujo prazo será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que for realizado o protocolo no Município acompanhado de toda a documentação exigida.

§ 5º Quando o pedido para intervenção ambiental for para realização de construção o empreendedor deverá apresentar projeto arquitetônico, exceto quando a vegetação no local impedir a elaboração do referido projeto, sendo que nesse caso, o mesmo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia da concessão do DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, conforme anexo V desta Lei.

§ 6º Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 7º Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 8º O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 9º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no § 7º, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG.

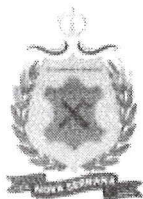
Art. 21 Os requerimentos para intervenção ambiental serão autorizados por meio da Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§ 1º O prazo de validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para intervenções ambientais de empreendimentos que desenvolvam atividades listadas nas Deliberações Normativas COPAM n.º 213/2017 e n.º 217/2017 e suas alterações e/ou atividades listadas em Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA terão como prazo de validade o vencimento da referida Licença Ambiental.

§ 2º O prazo de validade do DAIA - Autorização para Intervenção Ambiental para empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, por desenvolverem atividades não listadas nas Deliberações Normativas COPAM n.º 213/2017 e n.º 217/2017 e suas alterações e/ou atividades não listadas em Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA ou ainda que listadas, mas com parâmetros inferiores ao mínimo exigido para a obrigatoriedade de realizar o licenciamento ambiental será de 02 (dois) anos.

§ 3º Nos casos em que a Licença Ambiental ou Certidão de dispensa de licenciamento ambiental já houver sido emitida previamente ao DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, o prazo de validade deste documento será de 02 (dois) anos, respeitado o prazo máximo previsto no § 2.º deste artigo.

§ 4º O prazo de validade do DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental para regularização de ocupação antrópica consolidada em APP (área de preservação permanente) será indeterminado, sendo vedada a ampliação da ocupação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 5º A validade do DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental para corte de árvore isolada em praças, passeios e lotes individualizados a que se refere o inciso V e VI o art. 20 desta Lei será de 30 (trinta) dias.

§ 6º O DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental poderá ser prorrogada por uma única vez por igual período, caso a intervenção autorizada não tenha sido iniciada ou concluída.

§ 7º A prorrogação de que trata o § 6.º deste artigo dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, as expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 22 Todas as intervenções ambientais tipificadas no art. 20 desta Lei serão analisadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, mediante vistoria *in loco*, emissão de parecer técnico, parecer jurídico e submetido à plenária do CODEMA, exceto para o corte de árvores isoladas localizadas em passeios, praças e lotes individualizados que serão deliberadas *ad referendum* pelo Presidente do CODEMA, mediante vistoria *in loco* e emissão de parecer técnico, desde que não seja espécie arbórea protegida por Lei Específica e que também não esteja localizada em APP (Área de Preservação Permanente).

Art. 23 Para todo produto e subproduto florestal oriundo das autorizações emitidas pelo CODEMA deverá ser dado o seu devido destino, mediante regularização junto ao Órgão Ambiental Estadual.

Art. 24 A compensação ambiental a ser feita pelo empreendedor em função de autorizações ambientais concedidas pelo CODEMA será estabelecida de acordo com a Legislação Ambiental Municipal, ressalvado os casos de compensação específica de espécies protegidas, bem como, das ameaçadas de extinção previstas em legislação especial.

§ 1º As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo Órgão Ambiental Municipal serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental, cujo documento deverá ser assinado pelo responsável pela intervenção ambiental e registrado no Cartório de Títulos e Documentos previamente a entrega do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrega do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo sem a apresentação do mesmo devidamente registrado no cartório de títulos e documentos intervenção ambiental, o processo de intervenção ambiental e/ou licenciamento ambiental será arquivado.

Art. 25 Para a concessão de autorizações para intervenções ambientais deverão ser observadas além do estabelecido nesta Lei, as normas e procedimentos previstos na Legislação Federal e Estadual.

Art. 26 Os valores referentes às taxas de indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à vistoria dos processos de intervenções ambientais estão demonstrados no Anexo III desta Lei.

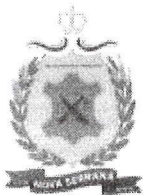
Parágrafo único. Não haverá restituição por parte do Município dos valores pagos pelo empreendedor referente aos procedimentos ambientais a que se refere o art. 20 desta Lei, caso estes procedimentos sejam indeferidos por inviabilidade técnica e legal ou motivado por não apresentação de documentação exigida ou apresentada fora do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade por parte do empreendedor.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 27 São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

a) seis metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) dez metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo;

c) três metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico em área comum;

III – a limpeza de área ou roçada em área comum;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente.

V – o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros, inclusive em APP, Reserva Legal, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, devendo ser observado:

a) os períodos de coleta e volumes fixados em normas específicas, quando houver;

b) a época de maturação dos frutos e sementes;

c) o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes;

d) necessidade de cadastramento no órgão ambiental competente, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

IX – a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

X – a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes;

XI – o manejo sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, devendo ser observado:

- a) adoção de práticas de exploração seletiva;
- b) restrições legais aplicáveis às espécies imunes de corte, sendo vedado o manejo de espécies ameaçadas de extinção;
- c) limite de exploração anual de 2 m³/ha (dois metros cúbicos por hectare) para pequena propriedade ou posse rural familiar e de 1 m³/ha (um metro cúbico por hectare), respeitado o limite máximo anual de 20 m³ (vinte metros cúbicos), para as demais propriedades ou posses rurais;
- d) declaração prévia ao órgão ambiental competente.

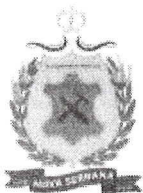
XII – a colheita de floresta plantada em APP consolidada.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO SIMPLIFICADA PARA CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS EM ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS

Art. 28 A autorização simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, conforme previsto no § 3º do art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019 será emitida, desde que observadas as seguintes condições:

- I - Não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III - não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural;

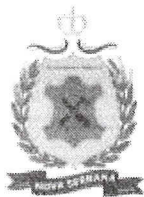
IV - assinatura de termo de responsabilidade com o órgão ambiental, de forma a garantir a veracidade das informações prestadas.

§ 1º Para atendimento do critério de 15 árvores/ha, deverá ser considerada a média de indivíduos na área total de intervenção, podendo o resultado ser arredondado conforme regras matemáticas de arredondamento, a fim de que reflita a realidade em número inteiro.

§ 2º A área de intervenção será aquela efetivamente ocupada pelas árvores solicitadas para corte, considerando sua área basal e projeção de copa, conforme ilustrações do anexo VI.

§ 3º O procedimento simplificado também será aplicado para a solicitação de corte de árvores isoladas nativas vivas que não ultrapasse o limite de 15 árvores por solicitação, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural, e que atenda os incisos I, II e IV do §3º do art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019.

§ 4º Para os efeitos desta Lei considera-se árvores isoladas nativas vivas aquelas situadas em área rural antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

CAPÍTULO VII

DA SIMPLES DECLARAÇÃO PARA IMÓVEIS RURAIS

Art. 29 A intervenção em APP e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às situações previstas nas alíneas “b” e “g” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 2º Não está sujeito à Simples Declaração o manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, ficando este condicionado à autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º A Simples Declaração deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, podendo ser realizada, ainda, por meio de sistema eletrônico, conforme estabelecido em ato normativo próprio.

§ 4º O formulário para Simples Declaração será disponibilizado no endereço eletrônico do Município de Nova Serrana e seu protocolo deverá ser instruído com cópia de documento de identificação e recibo de inscrição no CAR.

§ 5º O rendimento lenhoso proveniente das atividades eventuais ou de baixo impacto, sujeitas a Simples Declaração, deverá ser utilizado obrigatoriamente na propriedade, ressalvada a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, conforme previsto na alínea “j” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

CAPÍTULO VIII

DA RELOCAÇÃO DA ÁREA VERDE

Art. 30 Considera-se área verde aquela localizada no interior de uma propriedade urbana, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, ressalvada a de preservação permanente, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, conforme previsto no inciso XX do art. 3º da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e parágrafo 3º do art. 32 da Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, proveniente de reservas legais demarcadas pelo Órgão Ambiental Estadual em imóveis rurais, bem como, aquelas correspondentes aos percentuais exigidos pela Lei Municipal de parcelamento de solo localizada no imóvel.

Art. 31 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade com apreciação do CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar a relocação da área verde, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I – que o imóvel receptor esteja urbanizado junto ao cartório de registro de imóveis do Município;
- II - que o imóvel receptor esteja localizado preferencialmente no Município de Nova Serra;
- III – que a área originalmente demarcada esteja desprovida de vegetação nativa e na propriedade não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002;
- IV - que o imóvel receptor esteja localizado em área de mesma identidade ecológica;
- V - que a nova área sugerida para localizada no imóvel receptor possua extensão no mínimo igual a área original.

§ 1º A relocação de área verde nos casos em que houver pedido de supressão de vegetação da área verde original somente será permitida na mesma matrícula e desde que a vegetação sugerida para a nova área verde possua extensão mínima igual a original e que possua mesma tipologia florestal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 2º Quando se tratar de utilidade pública e interesse social poderá ser feita a relocação da área verde para outro imóvel com objetivo de supressão da vegetação da área verde original da imóvel matriz.

§ 3º Quando se tratar de relocação de área verde para outro Município será obrigatória previamente a deliberação e aprovação do CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente da imóvel matriz.

§ 4º Quando o imóvel receptor estiver localizado em outro Município será necessária a deliberação do CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município receptor.

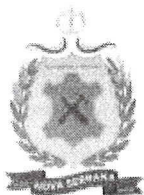
Art. 32 A vegetação nativa da nova área verde deverá ser mantida, preservada e cercada nos parâmetros definidos pela legislação municipal pertinente.

Art. 33 Os valores referentes às taxas de indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à vistoria dos processos de relocação de área verde, estão demonstrados no Anexo IV desta Lei.

Art. 34 O procedimento administrativo para relocação de área verde, bem como, os documentos necessários a serem apresentados pelo empreendedor, prazo para entrega de informações complementares serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade em ato normativo.

Art. 35 O prazo para análise dos processos de pedido para relocação de área verde será de até 90 (noventa) dias, contados a partir do protocolo feito junto ao Município acompanhado de toda a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. Não haverá restituição por parte do Município dos valores pagos pelo empreendedor referente ao procedimento de relocação de área verde, conforme descrito no art. 31 desta Lei, caso este procedimento seja indeferido por inviabilidade técnica e legal ou motivado por não apresentação de documentação exigida ou apresentada fora do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade por parte do empreendedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

CAPÍTULO IX **DAS PENALIDADES**

Art. 36 As infrações a esta Lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme incisos I e II do Artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018 e suas alterações.

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme descrito neste artigo, bem como, os valores por exercer atividade sem Licença Ambiental estão tipificadas no Anexo V desta Lei.

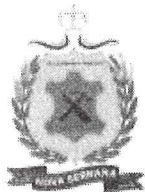
§ 2º As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, por realizar intervenção ambiental, seja com ou sem supressão de vegetação nativa e/ou plantada com ou sem destoca, intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) com supressão de vegetação nativa e/ou plantada ou sem supressão de vegetação e corte de árvore isolada estão tipificadas no Anexo V desta Lei.

Art. 37 Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o art. anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa, conforme valores definidos nos Anexos V e VI desta Lei;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência do Estado ou da União;

§ 1º A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

CAPÍTULO X **DA FORMALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

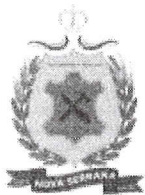
Art. 38 Constatada a infração, o auto será lavrado em 02 (duas) vias, destinando uma ao autuado e outra juntada ao processo administrativo, devendo conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração, local, hora e data da constatação;
- III - o dispositivo legal ou regulamentador em que fundamenta a autuação;
- IV - o prazo para pagamento ou apresentação da defesa;
- V - a assinatura do agente autuante;
- VI - assinatura do autuado.

§ 1º O prazo para recolhimento do valor descrito no auto de infração ou para a apresentação de recurso administrativo será de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento do auto.

§ 2º O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 39 A partir da lavratura do auto de infração a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade instaurará processo administrativo, respeitando o prazo que trata o § 1º do artigo será encaminhando ao CODEMA para que sejam tomadas as providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 40 Todas as penalidades serão aplicadas pelo fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e apreciadas pelo CODEMA.

Art. 41 Quando o recurso administrativo for julgado improcedente o infrator terá o prazo de 20 (vinte), contados a partir do envio de comunicação da deliberação do CODEMA, para o cumprimento do estabelecido no auto, sob pena de inscrição na dívida ativa.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito na conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito do pedido de reconsideração de recurso administrativo julgado não procedente, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

§ 3º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º As multas de que trata esta Lei poderão ser pagas em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, respeitando o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada parcela, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

§ 5º Quando o autuado for empreendedor ao que se refere o § 1.º do art. 13 desta Lei o valor da multa será reduzido até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor original, exceto para as infrações previstas no inciso II do art. 36 desta Lei.

CAPÍTULO XI

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 42 O pedido de reconsideração de penalidade imposta pelo CODEMA não terá efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar TAC – termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 1º O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do TAC – termo de ajustamento de conduta acarretará a cobrança da multa com o acréscimo previsto no § 2.º do art. 37 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

§ 2º Os critérios para a realização de TAC serão definidos por resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 43 Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos ao Presidente do CODEMA, que deliberará pelo provimento ou não do recurso.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão técnico executivo de meio ambiente dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do próximo dia útil do após o recebimento, pelo infrator da notificação do indeferimento do recurso.

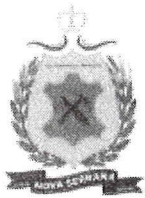
Art. 44 Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelos correios deverão ter registro postal e dar entrada no órgão competente dentro dos prazos fixados no parágrafo único do artigo e anterior e no § 1º do art. 38 desta Lei, servindo como prova da entrega o respectivo Aviso de Recebimento (AR).

Art. 45 No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de pedido de reconsideração de recurso administrativo julgado procedente ou de recurso judicial provido, o processo administrativo será arquivado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 46 O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA será gerido pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, cuja gestão será aprovada pelo CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 47 Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município e melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, desde que submetidos à apreciação do CODEMA.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será representado juridicamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO XIII

DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E EXTENSÃO AMBIENTAL

Art. 48 Fica criado o Núcleo de Educação e Extensão Ambiental com o objetivo de realizar as ações de Educação Ambiental no âmbito da Educação Ambiental Formal (instituições oficiais de ensino) e no âmbito da Educação Ambiental Não Formal (órgãos públicos e privados, empresas e a sociedade como um todo).

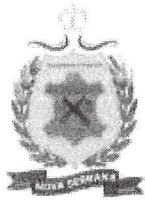
Art. 49 Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica e cultural dos estudantes da rede pública municipal.

Art. 50 Compete ao Poder Executivo, na execução e coordenação do Programa Municipal de Educação Ambiental desenvolver:

I - atividades extraclasse, compreendendo a realização de palestras destinadas a formação da consciência ecológica do educando;

II - a coordenação de atividades práticas que visem à preservação das matas ciliares, nascentes dos rios do Município;

III - a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental com ênfase na importância do desenvolvimento sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 1º O Poder Executivo promoverá a participação de entidades não Governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata o Programa.

§ 2º A participação no Programa de que trata esta Lei fica restrita à entidade cadastrada na Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do Município.

Art. 51 As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta Lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 52 A entidade interessada em participar do Programa Municipal de Educação Ambiental formalizará termo de cooperação com as escolas municipais, ouvidos os seus colegiados, não implicando ônus para o poder público.

Art. 53 A entidade que participar do programa de que trata esta Lei poderá divulgar para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola com a qual celebrará termo de cooperação.

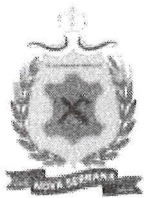
Parágrafo único. Constarão no termo de cooperação a forma e os meios a serem utilizados para a divulgação das ações praticadas pela entidade.

Art. 54 Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação citado no art. 53 desta Lei, a entidade remeterá a Secretaria Municipal de Educação, bem como, aos seus órgãos afins relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 55 A Secretaria Municipal de Educação encaminhará às unidades municipais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades governamentais que se dispuserem a participar do Programa instituído por esta Lei.

CAPÍTULO XIV

DO PLANTIO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 56 Fica estabelecido que a sistemática de plantio de árvores nas vias públicas, a sua manutenção e a das já existentes nesta cidade de Nova Serrana, doravante, obedecerão aos seguintes critérios:

I - o plantio das árvores deverá ser feito à margem da pista de rolamento e sobre a calçada, com espécies indicadas para arborização urbana, do lado oposto da rede de energia elétrica, respeitando a faixa de circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos com no mínimo 1,20 metros de largura e quando possível largura a partir de 1,50 metros, para passagem de portadores de deficiência física e equipamentos.

II - em hipótese alguma, as árvores poderão ser plantadas junto aos postes, no meio ou no lado interno da calçada, no centro de cruzamento das vias e de bifurcações em 'T', exceto se, nestes dois últimos locais, houver sinalização semafórica;

III - as árvores que forem plantadas no meio de ruas, avenidas ou estradas sob a égide do município, deverão ser contornadas, desde a primeira até a última, com canteiro central;

IV - no espaço circundante de todas as árvores, inclusive as plantadas nas calçadas próximas às bordas de pista de rolamento, deverá ser reservado e mantido espaçamento livre e sua alimentação natural ou adubagem, quando na sua fase juvenil, e reservada uma distância técnica de plantio entre uma e outra;

V - todas as árvores, após plantadas, deverão ser protegidas com engradamento de madeira envolto em tela ou similar, até a sua maturidade, exceto aquelas protegidas naturalmente, ficando vedadas proteções constituídas de alvenaria ou similar.

Art. 57 O plantio de árvores em áreas públicas será de responsabilidade exclusiva do órgão competente em paisagismo e urbanização, porém, a iniciativa poderá ser proposta por entidade legalmente constituída ou pessoa física interessada.

Parágrafo único. Em ambos os casos, o pedido será instruído com requerimento hábil ao órgão responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 58 Fica proibido o plantio de árvores com frutos e flores passíveis de acidente e danos físicos a transeuntes e ao patrimônio público e privado.

Art. 59 As árvores existentes a esta Lei deverão sofrer podas periódicas e manutenção das que estiverem sob a rede, adotando ainda as seguintes reservas técnicas:

- I - a poda deverá ser feita por pessoal técnico especializado;
- II - os executores da manutenção deverão utilizar material condizente e portarem em seus corpos equipamento de proteção individual;
- III - no trecho em que houver de ser feita a manutenção sob a rede de energia, a mesma deverá ser desligada;
- IV - os consumidores daquela área deverão ser avisados do corte de energia, com a antecedência mínima prevista em legislação própria.

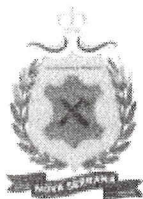
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 A concessão ou renovação de licenças e autorizações previstas nesta Lei será precedida da publicação em edital, em meios disponíveis no Município.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no Município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 61 Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, no ensino fundamental, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 62 As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantadas à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 63 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.474 de 27 de julho de 2017 e suas alterações.

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os casos de criação ou majoração de tributos, os quais entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

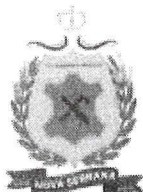
Nova Serrana-MG, 14 de agosto de 2023.

**EUZEBIO
RODRIGUES
LAGO:**
54722446687

EUZEBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por EUZEBIO
RODRIGUES LAGO 54722446687
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
MINAS v6, OU=Renovacao Eletronica,
OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A3,
CN=EUZEBIO RODRIGUES LAGO,
54722446687
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-08-14 16:45:43
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

ANEXO I

Referido no § 2.º do art. 9.º

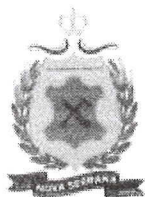
Código	Descrição do serviço	Valor (UFP/NS)
01	Custo de análise processual referente ao pedido de emissão da Licença Municipal Prévia de Recursos Minerais.	04
02	Custo de análise processual referente ao pedido de emissão da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo.	01
03	Custo de análise processual referente ao pedido de análise de viabilidade ambiental para parcelamento de solo.	04
04	Custo de análise do estudo de impacto de vizinhança	05

ANEXO II

Referido no art. 19

Licenciamento Ambiental da Listagem A até F da Deliberação Normativa COPAM n.º 213, de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações e Deliberação Normativa COPAM n.º 217, de 6 de dezembro de 2017 e suas alterações e/ou de Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA.

Atividades		Base de Cálculo Anual
Código	Custo de análise de processo de licenciamento ambiental - listagem A até F da Deliberação Normativa COPAM n.º 213, de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações e Deliberação Normativa COPAM n.º 217, de 6 de dezembro de 2017 e suas alterações e/ou de Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA.	UFP/NS
	Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS	
01	LAS - Licença Ambiental Simplificada/Cadastro Classe 1	12
02	LAS - Licença Ambiental Simplificada/Cadastro Classe 2	12
03	LAS - Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 1	24
04	LAS - Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 2	24
05	LAS - Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 3	24
	Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT	
06	LP - Licença Prévia Classe 3	114
07	LP - Licença Prévia Classe 4	159
08	LI - Licença de Instalação Classe 3	68
09	Licença de Instalação Classe 4	91
10	LIC - Licença de Instalação Corretiva Classe 3	237
11	LIC - Licença de Instalação Corretiva Classe 4	325
12	LO - Licença de Operação Classe 3	148
13	LO - Licença de Operação Classe 4	193
14	LOC - Licença de Operação Corretiva Classe 3	429
15	LOC - Licença de Operação Corretiva Classe 4	577
	LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC	
16	LAC 1/LP+LI+LO Classe 2	230

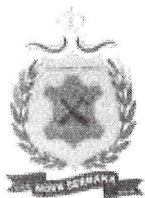


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

17	LAC 1/LP+LI+LO Classe 3	230
18	LAC 1/LP+LI+LO Classe 4	311
19	LAC 1/LOC Classe 2	429
20	LAC 1/LOC Classe 3	429
21	LAC 1/LOC Classe 4	577
22	LAC 2/LP Classe 3	114
23	LAC 2/LP Classe 4	159
24	LAC 2/LP+LI Classe 3	127
25	LAC 2/LP+LI Classe 4	175
26	LAC 2/LI+LO Classe 3	151
27	LAC 2/LI+LO Classe 4	199
28	LAC 2/LIC CLASSE 3	237
29	LAC 2/LIC Classe 4	325
30	LAC 2/LIC+LO Classe 3	385
31	LAC 2/LIC+LO Classe 4	519
32	LAC 2/LO Classe 3	148
33	LAC 2/LO Classe 4	193
34	LAC 2/LOC Classe 2	429
35	LAC 2/LOC Classe 3	429
36	LAC 2/LOC Classe 4	577
	ANÁLISE DE EIA/RIMA	
37	Classe 3	132
38	Classe 4	171
	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO	
39	Classe 2 OU 3	148
40	Classe 4	193
	2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	
41	Expedição de 2ª via de Certificados de Licenciamento.	01
42	Solicitação pós concessão de Licença (prorrogação de licenças, adendos ao receber revisão de condicionantes)	42
43	Declarações e Certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental.	0,50
44	Certidão de dispensa de licenciamento ambiental	1,2
Atividades		Base de Cálculo Anual
Código	Custo de análise de processo de licenciamento ambiental - listagem G das Deliberação Normativa COPAM n.º 213, de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações e Deliberação Normativa COPAM n.º 217, de 6 de dezembro de 2017 e suas alterações e/ou de Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA.	UFP/NS
	Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS	
45	LAS- Licença Ambiental Simplificada/Cadastro Classe 1	06
46	LAS- Licença Ambiental Simplificada/Cadastro Classe 2	06
47	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 1	12
48	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 2	12

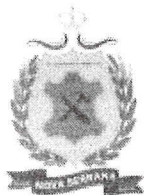


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

49	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 3	12
	Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT	
50	LP - Licença Prévia Classe 3	41
51	LP - Licença Prévia Classe 4	61
52	LI – Licença de Instalação Classe 3	28
53	Licença de Instalação Classe 4	42
54	LIC – Licença de Instalação Corretiva Classe 3	90
55	LIC – Licença de Instalação Corretiva Classe 4	134
56	LO – Licença de Operação Classe 3	35
57	Licença de Operação Classe 4	49
58	LOC – Licença de Operação Corretiva Classe 3	41
59	LOC – Licença de Operação Corretiva Classe 4	63
	LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC	
60	LAC 1/LP+LI+LO Classe 2	73
61	LAC 1/LP+LI+LO Classe 3	73
62	LAC 1/LP+LI+LO Classe 4	106
63	LAC 1/LOC Classe 2	45
64	LAC 1/LOC Classe 3	45
65	LAC 1/LOC Classe 4	63
66	LAC 2/LP Classe 3	41
67	LAC 2/LP Classe 4	61
68	LAC 2/LP+LI Classe 3	49
69	LAC 2/LP+LI Classe 4	72
70	LAC 2/LI+LO Classe 3	44
71	LAC 2/LI+LO Classe 4	64
72	LAC 2/LIC Classe 3	90
73	LAC 2/LIC Classe 4	134
74	LAC 2/LIC+LO Classe 3	125
75	LAC 2/LIC+LO Classe 4	183
76	LAC 2/LO Classe 3	35
77	LAC 2/LO Classe 4	49
78	LAC 2/LOC Classe 2	45
79	LAC 2/LOC Classe 3	45
80	LAC 2/LOC Classe 4	63
	ANÁLISE DE EIA/RIMA	
81	Classe 3	101
82	Classe 4	144
	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO	
83	Classe 2 OU 3	24
84	Classe 4	34
	2ª Via de Certificado e Prorrogação de Licença Ambiental	
85	Expedição de 2.ª via de Certificados de Licenciamento	01
86	Solicitação pós concessão de Licença (prorrogação de Licenças, Adendos ao parecer, revisão de	42



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

	condicionantes)	
87	Declarações e Certidões relativas a Processo de Licenciamento e de Regularização Ambiental.	0,50
88	Certidão de dispensa de licenciamento ambiental	1,2

ANEXO III Referido no art. 26

Intervenção Ambiental		
Código	Descrição do serviço	Valor em UFP/NS
01	Supressão de cobertura vegetal de essência nativa com ou sem destoca.	6,2 fixo + 0,041 por ha ou fração.
02	Supressão de cobertura vegetal de essência exótica com ou sem destoca.	6,2 fixo + 0,041 por ha ou fração.
03	Intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de cobertura vegetal de essência nativa com ou sem destoca	6,2 fixo + 0,041 por ha ou fração.
04	Intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de cobertura vegetal de essência exótica com ou sem destoca	6,2 fixo + 0,041 por ha ou fração.
05	Intervenção em APP (área de preservação permanente) sem supressão de vegetação.	6,2 + 1,60 por ha ou fração.
06	Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP (área de preservação permanente).	6,2 + 1,60 por ha ou fração.
07	Prorrogação de validade da DAIA com vistoria.	6,2 fixo + 0,041 por ha ou fração.
08	Corte isolado de árvore com ou sem destoca em loteamento ou gleba urbana ou rural.	6,2 fixo + 0,041 por ha ou fração.
09	Corte isolado de árvore em lote individualizado com ou sem destoca	0,49

ANEXO IV Referido no art. 33

Código	Descrição do serviço	Valor em UFP/NS
01	Relocação de área verde com vistoria	6,2 fixo + 0,041 por ha ou fração.

ANEXO V Referido nos § 1.º e § 2.º do art. 36, com valores em UFP/NS

Valores de auto de infração por exercer atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental ou em desacordo com a mesma.										
Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Leve	02	04	06	12	12	25	19	37	37	74
Grave	10	21	31	62	62	124	93	186	186	371
Gravíssima	52	103	155	309	309	619	464	928	928	1.856

Valores de auto de infração por exercer atividade potencialmente poluidora sem Licença ambiental ou em desacordo com a mesma ou desamparado por termo de ajustamento de conduta ou em desacordo com mesmo.

Código da infração	01
Descrição da infração	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulado pelo CODEMA.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	02
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	03
Descrição da infração	Deixar de cadastrar ou de atualizar cadastro no Cadastro Técnico Municipal de Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	04
Descrição da infração	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico no licenciamento ambiental simplificado.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	05
Descrição da infração	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do Cadastro Técnico Municipal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

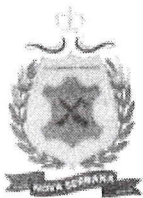
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Código da infração	06
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

Código da infração	07
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	08
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas, pelo CODEMA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	09
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Código da infração	10
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

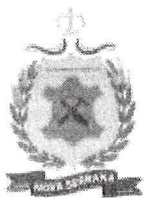
Código da infração	11
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido neste decreto.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	12
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do CODEMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	13
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	14
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	15
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e suas entidades vinculadas e conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Código da infração	16
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	17
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	18
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao CODEMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao CODEMA ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples; Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois; No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto; O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante; Os contatos do CODEMA ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

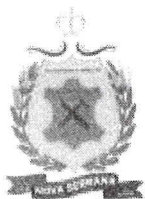
Código da infração	19
Descrição da infração	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com essas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	20
Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	21
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	22
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	23
Descrição da infração	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizada em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Código da infração	24
Descrição da infração	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

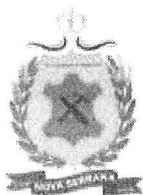
Código da infração	25
Descrição da infração	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	26
Descrição da infração	Deixar de implantar, sem a devida justificativa técnica, recomendações, ações e medidas corretivas contidas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizada em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	27
Descrição da infração	Deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	28
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	29
--------------------	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	30
Descrição da infração	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	31
Descrição da infração	Promover impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	32
Descrição da infração	Promover impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	33
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos sistemas de informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

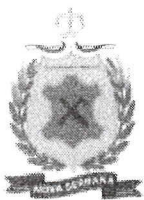
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Valores de auto de infração por realizar intervenção ambiental sem autorização para intervenção ambiental ou em desacordo com a mesma.

Código da infração	34
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFP/NS	a) em área comum: 20 a 40 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em área verde e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 66 a 132 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 82 a 164 por hectare ou fração.
Código da infração	35
Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em UFP/NS	Valor para base de cálculo monetário: a) 02 a 04 por metro cúbico de lenha; b) 10 a 20 por metro cúbico de madeira in natura.

Código da infração	36
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo sem justificativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

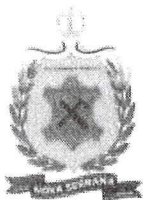
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFP/NS	De 07 a 14 por hectare ou fração

Código da infração	37
Descrição da infração	Cortar, suprimir, danificar ou provocar a morte de árvores de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UFP/NS	De 1 a 2 por exemplar.
Observação:	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: De 0,60 a 1,20 UFP/NS por árvore.

Código da infração	38
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: - Área de Preservação Permanente; - Área verde/reserva legal; - Unidades de Conservação de Uso Sustentável; - Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UFP/NS	a) De 04 a 08 por exemplar localizado em Área de Preservação Permanente, Área verde/reserva legal ou Unidade de Conservação de Uso Sustentável; b) De 8 a 16 por exemplar localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 0,41 por exemplar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

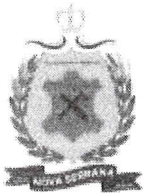
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Código da infração	39
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas “madeira de Lei”, ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, acrescido de unidade.
Valor da multa em UFP/NS	De 6 a 12 por ato, acrescido de 02 por exemplar

Código da infração	40
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte, assim declarada por ato do poder público, constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou “Madeira de Lei”, na transformação para lenha e ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão
Valor da multa em UFP/NS	a) De 02 a 04 por metro cúbico de lenha; b) De 04 a 08 por metro de carvão.

Código da infração	41
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade, metro cúbico, metro estéreo ou metro de carvão
Valor da multa em UFP/NS	a) De 02 a 04 por metro estéreo de lenha; b) De 04 a 08 por metro de carvão; c) De 10 a 20 por metro cúbico de madeira in natura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

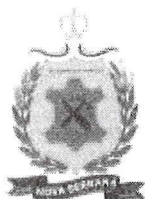
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Código da infração	42
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFP/NS	a) Em área de preservação permanente, reserva legal/área verde, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: de 20 a 40 por hectare ou fração. b) áreas comuns: de 12 a 24 por hectare ou fração. c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: de 53 a 106.

Código da infração	43
Descrição da infração	Fazer queima controlada em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFP/NS	a) área queimada em área comum ocupada por pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: de 04 a 08. b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 8 a 16. c) área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: de 16 a 32. d) área queimada no interior de unidade de conservação de proteção integral: de 32 a 64.

Código da infração	44
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Valor da multa em UFP/NS	a) em área comum ocupada com pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: de 6,20 a 12,40. b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 12 a 24 c) em área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: de 33 a 66. d) no interior de unidade de conservação de proteção integral: de 41 a 82.
Código da infração	45
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, área verde, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	a) Margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, área verde, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos de grande porte e sob linha de transmissão de energia elétrica: de 08 a 16 por ato; b) Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 20 a 40 por ato; c) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 40 a 80.

Código da infração	46
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 06 a 12.

Código da infração	47
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

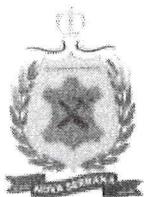
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFP/NS	a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 7 a 14. b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 20 a 40. c) em reserva legal/área verde: de 20 a 40 d) em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: de 28 a 56. e) em unidade de conservação de proteção integral: de 20 a 40 f) em margem de rodovia e ferrovia ou sob linha de transmissão de energia elétrica: de 20 a 40.

Código da infração	48
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio florestal iniciado em sua propriedade que venha a atingir unidades de conservação de uso sustentável, de proteção integral e zona de amortecimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 41 a 82

Código da infração	49
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 41 a 82

Código da infração	50
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

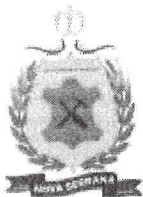
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 06 a 12

Código da infração	51
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	Não havendo dano: de 06 a 12. Havendo dano: de 12 a 24.

Código da infração	52
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFP/NS	De 20 a 40

Código da infração	53
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações da SEMAS/CODEMA ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas, para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 62 a 124
Observações	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	54
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações do CODEMA ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas, necessários à validação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

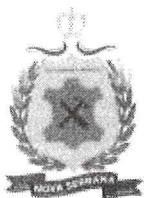
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

	informações, composição de cadastros ou de banco de declarações ambientais e emissão de documentos ambientais obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 25 a 50

Código da infração	55
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFP/NS	De 10 a 20

Código da infração	56
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente e de Área Verde.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFP/NS	De 14 a 28 por hectare ou fração

Código da infração	57
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 29 a 58



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.
------------	--

Código da infração	58
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 62 a 124
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	59
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 31 por ato acrescido de: a) em área comum: 20 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal/área verde ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 60 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 80 por hectare ou fração.

Código da infração	60
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Valor da multa em UFP/NS	De 41 a 82
--------------------------	------------

Código da infração	61
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 41 a 82

Código da infração	62
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 41 a 82

Código da infração	63
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento ou na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFP/NS	De 124 a 248
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	64
Descrição da infração	Descumprir condicionantes estabelecidas em autorização para intervenção ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por condicionante descumprida
Valor da multa em UFP/NS	De 02 a 04
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida ou cumprida fora do prazo.

ANEXO VI Referido no art. 28

